



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16151.000065/2009-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-002.035 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 1 de setembro de 2020
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente ACODISA COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
ANO-CALENDÁRIO 2004

Exclui-se do regime simplificado (Simples Federal) a pessoa jurídica cuja receita bruta ultrapasse o limite anual, previsto em lei, com efeitos a partir do ano-calendário seguinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 16-27.173 - 1ª Turma da DRJ/SP1, consoante o relatório, a seguir.

Descrição dos Fatos

O interessado, acima identificado, foi fiscalizado e autuado a recolher os créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - Simples, à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS - Simples, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - Simples, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - Simples e à Contribuição para Seguridade Social - INSS - Simples, referentes aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2004, protocolizados no processo administrativo nº 19515003513/2007-85.

Informe-se que ao processo nº 19515003513/2007-85 foi anexado o processo nº 19515003566/2007-04, de representação para Exclusão do contribuinte do sistema Simples.

Após o julgamento do processo nº 19515003513/2007-85, mediante Acórdão nº 16-17.832, de 17/07/2008, acordou-se pela nulidade do Ato Declaratório Executivo Dicat/Derat/SPO nº 276, de 17/12/2007, de Exclusão do Simples, por ter sido proferido por servidor incompetente, solicitando-se a emissão de novo ADE.

Conforme descrito, tendo em vista a impossibilidade de realizar o procedimento de desanexação do processo nº 19515003566/2007-04 no sistema Comprot, lavrou-se a Representação nº 08180/057/2008 (fl. 01) para o cumprimento da decisão do Acórdão nº 16-17.832, para emissão de novo ADE de exclusão do contribuinte do Simples, com a protocolização do presente processo administrativo.

Desta forma, foi exarado o novo Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO/DIORT/EQUIR nº 039/2009, de 31/03/2009, tendo como situação excludente (evento 321): “Receita bruta no ano calendário 2004 ultrapassou o limite legal.”

Manifestação de Inconformidade

Em sua manifestação de inconformidade, a ora recorrente alegou:

A impugnante somente veio a ter ciência de sua exclusão do regime Simples em março do corrente ano (2009), de forma que os efeitos dessa exclusão, na pior das hipóteses, somente poderá produzir efeitos jurídicos a partir desta data, não retroagindo seus efeitos à data de 01/01/2005;

- A impugnante nunca foi regularmente notificada a despeito de sua exclusão pelo impugnado, sendo que tão-somente tomara simples ciência em Março de 2009, o que impede qualquer cobrança de débitos fiscais no interregno compreendido entre 01/01/2005 a 01/03/2009;

- Os efeitos desta exclusão somente correrão efetivamente a partir da data da ciência, não retroagindo os efeitos à data de 01/2005, pois desta forma estaríamos vilipendiando o princípio constitucional da irretroatividade de norma fiscal tributária, que pela sua índole protege o contribuinte contra preceitos desfavoráveis, somente retrocedendo para lhe melhor ser favorecido;

- A impugnante jamais extrapolou o limite de seu faturamento durante o exercício de 2004 que viesse a justificar sua exclusão do Simples. Sempre obteve faturamento abaixo do limite máximo permitido pela legislação do Simples, não justificando a postura do Fisco em determinar sua exclusão;

- A impugnante procedeu corretamente ao recolhimento do tributo em questão, no que se refere as regras do Simples;

- Requer seja notificada da decisão, no endereço de sua patrona constituída.

Em seu voto, a DRJ, inicialmente, menciona o Decreto 70.235/72, art. 23, em última instância, dispõe que as notificações serão encaminhadas ao endereço cadastral da entidade.

A seguir, menciona que:

Em relação às alegações de que os efeitos da exclusão de ofício do contribuinte do regime tributário do Simples deveriam ocorrer somente a partir do mês de março de 2009, data em que o interessado teria tomado ciência do Ato Declaratório de Exclusão, não têm qualquer fundamento legal, pois o inciso IV do art. 15 da Lei nº 9.317/96 é claro ao determinar a exclusão a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido.

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido. nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º.

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratória da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

A ora recorrente afirmou que jamais extrapolou o limite do faturamento no exercício de 2004. Porém, não foi o que se verificou no procedimento fiscal levado à efeito para o ano-calendário 2004, protocolizado no processo nº 19515003513/2007-85, cujo julgamento ocorrido nesta 1ª Turma de Julgamento considerou, por unanimidade de votos, procedentes os lançamentos dos tributos por omissão de receitas constatadas nos créditos bancários de origem não comprovada (cópia do Acórdão nº 16-17.832, às fls. 59 a 76).

Portanto, segundo a DRJ, o ADE resultou da Representação Fiscal para fins de Exclusão de Ofício do Simples posto que, da ação fiscal, apurou o montante global anual superior a R\$1.200.000,00.

Cientificada em 14/12/2010 (fl.107), a recorrente apresentou o recurso em 12/01/2011 (fl.108).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Preliminarmente, a recorrente alega que nunca foi regularmente notificada de sua exclusão do simples, que só teve ciência em março do ano de 2009, muito embora tenha tomado ciência do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, em 30/11/2007 (fl.175), onde, na conclusão, está dito:

Considerando ainda que a receita bruta apurada durante a fiscalização e lançada de ofício perfaz montante global anual superior a R\$ 1.200.000,00 no ano-calendário de 2004, conforme quadro acima, a empresa também **será excluída de ofício do SIMPLES**, nos termos do art. 195, inciso I, c/c art. 192, inciso II, ambos do RIR/99, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Assim, entende que:

Assim, não tendo a Recorrente sido notificada de sua exclusão do SIMPLES e somado ao fato de a mesma somente ter tido ciência dessa exclusão em março de 2009, tal exclusão somente se pode dar a partir do mês subsequente àquele em que se proceder a exclusão, nos termos do artigo 15, inciso II, da lei nº9.317/96.

Na pior das hipóteses, tal exclusão somente poderia produzir efeitos a partir de março de 2009, o que vale dizer que os efeitos da exclusão não podem retroagir à data de 01/01/2005, para que não fique , caracterizado a violação ao princípio constitucional da irretroatividade de norma fiscal tributária.

...

Desta forma, diante dos termos acima descritos, os efeitos da exclusão da Recorrente do SIMPLES FEDERAL, a sua exclusão não tem eficácia a partir da data determinada pela Recorrida, qual seja, 01/01/2005, mas apenas a partir de 01/03/2009, data em que tomou ciência de sua exclusão, não podendo retroceder os efeitos de tal exclusão como pretende a Recorrida.

No mérito, reafirma não ter extrapolado o limite da receita bruta, tal como o fizera em sede de manifestação de inconformidade, e que *sempre honrou com o pagamento dos impostos*. Cita doutrina e culmina requerendo:

- reforma do acórdão 16-27.173 - 1ª Turma da DRJ/SP1; ou
- a exclusão se processe a partir de março de 2009.

Observa-se, claramente, que a recorrente nada trouxe de novo ao processo, limitando-se a repetir os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade que foram devidamente combatidos no acórdão epigrafado.

Afirma (preliminarmente, mas, que, na verdade, é parte da descrição dos fatos) que só tomou ciência em março de 2009, o que não é verdadeiro, como antes demonstrado e que, mesmo assim, nem teria relevância para a lide, posto que, como antes dito, o ADE está perfeitamente em acordo com a lei, como veremos a seguir.

O artigo 15, inciso IV e o seu § 3º, da Lei 9.317/96, que trata do Simples Federal, dispõem:

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

IV - a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido. nas hipóteses dos incisos I e II do art. 9º.

§ 3º A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratória da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

Os artigos 13 e 14, do mesmo diploma, dispõem que:

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I- por opção

II- obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas da inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

Portanto, levando-se em conta os estritos termos da lei é correta a exclusão a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido.

Afirma que nunca extrapolou o limite do faturamento, mas, nada acrescentou em matéria de prova, o que lhe caberia fazer, nos termos do artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC (Lei 13.105/2015):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Assim, correta a decisão da DRJ de exclusão do Simples.

Portanto, nego provimento ao Recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

